



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 726/91:

Cria um posto fiscal junto do depósito franco da firma DELCO REMI — Componentes Electrónicos, L.^{da}, situado em Foros de Catrapona, Paio Pires, Seixal... 3762

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 727/91:

Cria no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro dois lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, a extinguir quando vagarem 3762

Portaria n.º 728/91:

Cria no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia um lugar de primeiro-oficial, a extinguir quando vagar..... 3762

Portaria n.º 729/91:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP) um lugar de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagar... 3763

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 730/91:

Concede à Associação de Caçadores e Pescadores da Quinta das Soberanas o exclusivo de pesca desportiva no troço da ribeira das Soberanas, limitado, a montante, pela estrema da Herdade das Cortes Grandes com a Herdade das Soberanas e, a jusante, pela estrema desta última com a Herdade do Monte da Vinha, situado na freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal 3763

Portaria n.º 731/91:

Concede à Associação de Caçadores e Pescadores da Quinta das Soberanas o exclusivo de pesca desportiva na albufeira localizada na zona norte da Herdade de Soberanas do Meio, mais precisamente junto às instalações da mesma, situada na freguesia de Torrão, concelho de Alcácer do Sal..... 3763

Portaria n.º 732/91:

Concede ao Clube Alentejano de Desportos Vimieirense o exclusivo de pesca desportiva no troço da ribeira de Tera, limitado, a montante, pelas estremas das Herdades das Místicas e das Estacas com a Herdade da Tourega e, a jusante, pelas estremas das Herdades de Claros Montes e de Vale Mouro com as Herdades da Toureja e da Azinheira, respectivamente, situado na freguesia de Vimieiro, concelho de Arroios 3764

Ministério da Educação**Portaria n.º 733/91:**

Aprova os modelos de carta de curso do grau de licenciado em ensino e de diploma de estudos superiores especializados do Instituto Politécnico de Leiria 3764

Portaria n.º 734/91:

Autoriza o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Administração Empresarial e regula o respectivo curso e condições de acesso 3765

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 735/91:**

Define o processo de atribuição dos auxílios que integram as medidas especiais de protecção social estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, de 16 de Março, que cria o Sistema de Incentivos à Diversificação Industrial do Vale de Ave (SINDAVE) 3770

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 726/91**

de 31 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 611, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É criado junto do depósito franco da firma DELCO REMI — Componentes Electrónicos, L.ª, situado em Foros de Catrapona, Paio Pires, Seixal, e de conformidade com o disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/91, de 4 de Junho, um posto fiscal com os efectivos julgados necessários.

2.º O posto fiscal a que se refere o número anterior é incluído no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, sob a rubrica «Alfândega de Lisboa».

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 727/91**

de 31 de Julho

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano na Delegação Regional de Coimbra, em regime de destacamento, duas funcionárias do quadro de efectivos interdepartamental do Ministério da Indústria e Energia, com a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe;

Havendo interesse, por parte da actual Delegação Regional da Indústria e Energia, na integração das referidas funcionárias:

Importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alí-

nea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, constante do mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, dois lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 19 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 728/91

de 31 de Julho

Tendo sido colocado, em regime de destacamento, no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia, e encontrando-se a exercer funções há mais de um ano no Gabinete do Gestor do PEDIP, ao abrigo do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Junho de 1988, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamental deste Ministério, com a categoria de primeiro-oficial;

Havendo interesse na integração do referido funcionário no quadro único do Ministério da Indústria e Energia:

Importa criar o correspondente lugar naquele quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado, no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia,

constante do mapa II anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de primeiro-oficial.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 729/91

de 31 de Julho

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano no Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, em regime de destacamento, a funcionária do quadro de efectivos interdepartamental do Ministério da Indústria e Energia;

Havendo interesse, por parte daquele Gabinete, na integração da referida funcionária:

Importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP), constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/90, de 7 de Agosto, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 730/91

de 31 de Julho

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, conceder à Associação de Caçadores e Pescadores da Quinta das Soberanas o exclusivo de pesca desportiva no troço da ribeira das Soberanas, limitado, a montante, pela estrema da Herdade dos Cortes Grandes com a Herdade das Soberanas e, a jusante, pela estrema desta última com a Herdade do Monte da Vinha, situado na freguesia do Torrão,

concelho de Alcácer do Sal, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão requerida abrange uma extensão de 5 km com a área de 12 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 7200\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 731/91

de 31 de Julho

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, conceder à Associação de Caçadores e Pescadores da Quinta das Soberanas o exclusivo de pesca desportiva na albufeira localizada na zona norte da Herdade de Soberanas do Meio, mais precisamente junto às instalações da mesma, situada na freguesia de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão requerida abrange toda a referida massa hídrica, numa área de 6 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a

- antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 3600\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
 - 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
 - 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
 - 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
 - 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 732/91

de 31 de Julho

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder ao Clube Alentejano de Desportos Vimieirense o exclusivo de pesca desportiva no troço da ribeira de Tera, limitado, a montante, pelas estremas das Herdades das Místicas e das Estacas com a Herdade da Tourega e, a jusante, pelas estremas das Herdades de Claros Montes e de Vale Mouro com as Herdades da Tourega e da Azinheira, respectivamente, situado na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão requerida abrange uma extensão de 4,5 km, com a área de 10 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 6000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;

- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 733/91

de 31 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e das suas Escolas Superiores;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio;

Na sequência da Portaria n.º 912/89, de 17 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Carta de curso do grau de licenciado em ensino

1 — O modelo de carta de curso do grau de licenciado em ensino conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através da sua Escola Superior de Educação aos estudantes que concluíam o curso de professores de ensino básico a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é o constante do anexo 1 a esta portaria.

2 — O modelo de carta de curso do grau de licenciado em ensino conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através da sua Escola Superior de Educação aos estudantes que concluíam o curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria

n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é o constante do anexo II a esta portaria.

2.º

Diploma de estudos superiores especializados

O modelo de diploma de estudos superiores especializados conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através das suas Escolas Superiores é o constante do anexo III à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Leiria

Carta de curso

R (a) P

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de Educação deste Instituto, o curso de professores do ensino básico na variante de ... (g), pelo que, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio, lhe é conferido o grau de licenciado em ensino de ... (g), com a classificação de ... (h) valores.

Instituto Politécnico de Leiria, ... (i).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, ... (j).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Educação de Leiria, ... (l).

O Administrador do Instituto Politécnico de Leiria, ... (m).

O Secretário da Escola Superior de Educação de Leiria, ... (n).

- (a) Símbolo do Instituto Politécnico de Leiria.
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.
 (c) Nome do titular do grau.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
 (f) Data de conclusão do curso de professores do ensino básico.
 (g) Designação da variante.
 (h) Classificação final calculada nos termos da Portaria n.º 768/89, de 5 de Setembro.
 (i) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
 (l) Assinatura do presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco da Escola.
 (m) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.
 (n) Assinatura do secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco da Escola.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

Carta de curso

R (a) P

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de Educação deste Instituto, o curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, na variante de ... (g), tendo como habilitação precedente o bacharelato em Ensino Primário, pelo que, nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio, lhe é conferido o grau de licenciado em ensino de ... (g), com a classificação de ... (h) valores.

Instituto Politécnico de Leiria, ... (i).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, ... (j).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Educação de Leiria, ... (l).

O Administrador do Instituto Politécnico de Leiria, ... (m).

O Secretário da Escola Superior de Educação de Leiria, ... (n).

- (a) Símbolo do Instituto Politécnico de Leiria.
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.
 (c) Nome do titular do grau.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
 (f) Data de conclusão do curso de professores do ensino básico.
 (g) Designação da variante.
 (h) Classificação final calculada nos termos da Portaria n.º 768/89, de 5 de Setembro.
 (i) Data da emissão da carta de curso.
 (j) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
 (l) Assinatura do presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco da Escola.
 (m) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.
 (n) Assinatura do secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco da Escola.

ANEXO III

Instituto Politécnico de Leiria

Diploma

República (a) Portuguesa

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), concluiu o curso de estudos superiores especializados em ... (g), em ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o diploma de estudos superiores especializados em ... (i), com a classificação de ... (j).

Instituto Politécnico de Leiria, ... (l).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, ... (m).

O Presidente da Comissão Instaladora da ... (f) (n).

O Administrador do Instituto Politécnico de Leiria, ... (o).

O Secretário da ... (f) ... (p).

- (a) Emblema do Instituto Politécnico de Leiria.
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o diploma.
 (g) Designação do curso de estudos superiores especializados.
 (h) Data de conclusão do curso.
 (i) Designação do diploma de estudos superiores especializados.
 (j) Classificação final do curso.
 (l) Data de emissão do diploma.
 (m) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
 (n) Assinatura do presidente da comissão instaladora da escola superior através da qual foi conferido o grau, autenticada pelo selo branco da escola superior.
 (o) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
 (p) Assinatura do secretário da escola superior, autenticada pelo selo branco da escola superior, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.

Portaria n.º 734/91

de 31 de Julho

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24

de Outubro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro confere o diploma de estudos superiores especializados em **Administração Empresarial**, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

São habilitações de acesso ao curso de estudos superiores especializados em **Administração Empresarial**, adiante simplesmente designado por curso:

- a) Um bacharelato em Contabilidade e Administração;
- b) O curso superior de Contabilidade e Administração do Instituto dos Pupilos do Exército;
- c) O curso de contabilista dos extintos institutos comerciais;
- d) O curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército;
- e) Um bacharelato na área de:
 - I) Economia;
 - II) Gestão;
- f) Uma licenciatura na área de:
 - I) Economia;
 - II) Gestão.

3.º

Vagas

A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a um concurso documental para preenchimento das vagas fixadas por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

4.º

Validade do concurso

O concurso é valido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

5.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares do bacharelato e curso superior a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.º;
- b) Candidatos titulares dos cursos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 2.º;

- c) Candidatos titulares dos bacharelatos e licenciaturas a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2.º

2 — Os candidatos que satisfaçam simultaneamente aos requisitos para a inclusão nos contingentes a que se referem as alíneas c) e a) ou c) e b) do n.º 1 serão considerados pelo contingente a que se refere a alínea c).

3 — As percentagens de vagas a afectar a cada contingente são as seguintes:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 — 70%;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 — 20%;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 — 10%.

6.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

2 — Do requerimento deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
- c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
- d) Curso a que se candidata;
- e) Morada para onde deve ser endereçada a correspondência referente à candidatura.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pelo conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

8.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- b) Um exemplar do currículo.

2 — O currículo deve ser acompanhado, obrigatoriamente, de documentos comprovativos das duas últimas situações profissionais.

3 — Os candidatos poderão igualmente juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — Os candidatos titulares de um diploma do extinto Instituto Comercial de Aveiro ou do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

5 — O conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

6 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

9.º

Currículo

1 — O currículo deverá abranger os aspectos relacionados com a área do curso a que o candidato é oponente e integrará as componentes profissional, científica e de formação contínua.

2 — O currículo profissional abrangerá as funções profissionais desempenhadas em qualquer carreira, docente, técnica ou outra, em instituição pública ou privada ou em trabalho por conta própria.

3 — O currículo científico abrangerá os trabalhos e artigos científicos publicados e as comunicações científicas apresentadas em colóquios e conferências.

4 — O currículo de formação contínua abrangerá os cursos de formação complementar e de aperfeiçoamento realizados.

5 — A grelha de apreciação do currículo será aprovada pelo conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro e objecto de afixação pública antes do início do prazo das candidaturas, devendo um exemplar da mesma ser remetido, dentro do mesmo prazo, à Direcção-Geral do Ensino Superior.

6 — Cada uma das componentes do currículo será classificada na escala inteira de 0 a 20.

10.º

Classificação de candidatura

1 — A classificação de candidatura de cada candidato será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(3 \times CM) + (2 \times CF) + CP + CC + CFC}{8}$$

8

sendo:

- CM* a média aritmética simples das classificações nas disciplinas das áreas de contabilidade e de gestão realizadas no curso a que se refere o n.º 2.º;
- CF* a classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;
- CP* a classificação da componente profissional do currículo, a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º;
- CC* a classificação da componente científica do currículo, a que se refere o n.º 3 do n.º 9.º;
- CFC* a classificação da componente de formação contínua do currículo, a que se refere o n.º 4 do n.º 9.º

2 — Se a classificação final do curso constante do diploma for expressa com parte decimal, deverá ser arredondada às unidades, considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

11.º

Crítérios de seriação

1 — Se o número de candidatos por contingente exceder o número de vagas respectivo, os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação de candidatura, calculada nos termos do n.º 1 do n.º 10.º;
- b) Média aritmética simples das classificações nas disciplinas das áreas de contabilidade e de gestão dos planos de estudo dos cursos com que se candidatam (*CM*);
- c) Classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º (*CF*);
- d) Classificação da componente profissional do currículo (*CP*);
- e) Classificação da componente científica (*CC*);
- f) Classificação da componente de formação contínua do currículo (*CFC*).

2 — Em cada contingente, se, esgotada a utilização dos critérios fixados no n.º 1, se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o júri a que se refere o n.º 2 do n.º 14.º procederá à escolha entre os candidatos empatados.

12.º

Colocação

1 — A colocação dos candidatos obedecerá à seguinte sequência:

- a) Em primeiro lugar são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º;
- b) As eventuais vagas sobranes da operação referida na alínea anterior são adicionadas às vagas do contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º;
- c) Seguidamente são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º;

- d) As eventuais vagas sobranes da operação referida na alínea anterior são adicionadas às vagas do contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º;
- e) Seguidamente proceder-se-á à colocação dos candidatos do contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º;
- f) Finalmente, proceder-se-á à colocação dos candidatos não colocados dos contingentes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do n.º 5.º integrados num contingente único, nas vagas eventualmente sobranes da operação referida na alínea anterior.

2 — As vagas eventualmente sobranes deste processo não serão utilizáveis para qualquer fim.

13.º

Listas ordenadas

1 — Na sequência das operações a que se refere o n.º 12.º o júri a que se refere o n.º 2 do n.º 14.º e elaborará listas ordenadas para cada contingente, as quais serão submetidas à aprovação do conselho científico.

2 — As listas referidas no n.º 1 serão objecto de afixação pública no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro no prazo fixado nos termos do n.º 27.º

3 — Das listas ordenadas constarão, relativamente a cada candidato:

- a) Nome;
- b) Classificação de candidatura;
- c) Classificações utilizadas para o cálculo da classificação de candidatura;
- d) Resultado final.

4 — O resultado final será expresso por uma das seguintes menções:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

14.º

Competências

1 — O conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro assegurará todo o processamento administrativo da candidatura.

2 — As operações de classificação do currículo, cálculo de classificação de candidatura, seriação dos candidatos, colocação e elaboração das listas ordenadas serão da competência de um júri de professores do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro nomeado pelo seu conselho científico.

3 — A decisão final acerca do processo de candidatura é da competência do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

15.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 13.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo fixado, dirigidas ao conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

2 — Para os efeitos do n.º 1, os candidatos poderão requerer cópia autenticada da grelha de classificação do currículo que apresentaram.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo quaisquer efeitos sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

16.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 27.º, não havendo lugar a prazos especiais, com ou sem multa.

2 — Caso algum candidato colocado desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, o conselho directivo, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o(s) candidato(s) seguinte(s) da lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 terão um prazo, improrrogável, de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

17.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado no anexo I à presente portaria.

18.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do 4.º semestre do curso os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso tem por objectivo comprovar os conhecimentos técnicos e científicos adquiridos pelos alunos ao longo do curso, bem como avaliar a capacidade adquirida no domínio da síntese e integração daqueles.

3 — A realização do trabalho de fim de curso será orientada por um professor, a designar pelo conselho científico.

4 — Cada professor não poderá orientar mais de seis alunos.

5 — A realização e avaliação do trabalho de fim de curso será objecto de regulamento, a fixar e divulgar pelo conselho científico um mês antes do início do 4.º semestre lectivo.

6 — Do regulamento será dado, obrigatoriamente, conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior no prazo fixado no n.º 5.

19.º

Duração

O curso tem a duração de quatro semestres lectivos, correspondendo a cada semestre 22 semanas, nelas incluídas as férias de Natal e da Páscoa e duas semanas para avaliação de conhecimentos, com a carga horária constante do plano de estudos.

20.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos nas disciplinas que integram o curso rege-se pelo disposto na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

21.º

Condições para obtenção do diploma

São condições para a obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Administração Empresarial:

- a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos;
- b) A realização, com aproveitamento, do trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 18.º

22.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

23.º

Diploma

Aos alunos que satisfaçam as condições do n.º 21.º será emitido um diploma, do modelo constante do anexo II à presente portaria.

24.º

Grau de licenciado em Contabilidade e Administração Empresarial pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro

Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Administração Empresarial do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro que nele hajam ingressado com a titularidade de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.º é conferido o grau de licenciado em Contabilidade e Administração Empresarial.

25.º

Classificação

A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

em que:

- B* é a classificação final do curso de bacharelato;
D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

26.º

Carta de curso

O grau de licenciado a que se refere o n.º 24.º é titulado por uma carta de curso do modelo constante do anexo III a esta portaria.

27.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República* antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

28.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro

Curso: Administração Empresarial

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Organização e Administração de Empresas	Semestral	-	6	-	-	-
Análise Contabilística	Semestral	-	4	-	-	-
Direito das Empresas	Semestral	-	6	-	-	-
Técnicas de Apoio à Decisão	Semestral	-	4	-	-	-

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Enquadramento Económico da Empresa	Semestral	-	4	-	-	-
Operadores e Mercados Financeiros	Semestral	-	4	-	-	-
Direito Económico	Semestral	-	4	-	-	-
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral	-	4	-	-	-

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Gestão Estratégica	Semestral	-	6	-	-	-
Planeamento e Controlo de Gestão	Semestral	-	4	-	-	-
Fiscalidade	Semestral	-	4	-	-	-
Informática de Gestão	Semestral	-	6	-	-	-

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Políticas e Práticas de Gestão	Semestral	-	4	-	-	-
Auditoria Integrada	Semestral	-	6	-	-	-
Análise de Projectos	Semestral	-	6	-	-	-

ANEXO II

Diploma

R (a) P

... (b), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) o curso conducente à obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Administração Empresarial, com a classificação final de ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, ... (h).

O Presidente do Conselho Directivo, ... (i).

O Secretário, ... (j).

(a) Símbolo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

(b) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nomes do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Classificação final, calculada nos termos do artigo 22.º

(h) Data de emissão do diploma.

(i) Assinatura do presidente do conselho directivo, autenticada com selo branco em uso no Instituto.

(j) Assinatura do secretário, inutilizando as estampilhas fiscais devidas.

ANEXO III

Carta de curso

R (a) P

... (b), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) o curso de estudos superiores especializados em Administração Empresarial, tendo como habilitação precedente o ... (g), pelo que, nos termos do n.º 24.º da Portaria n.º 734/91, de 31 de Julho, lhe é conferido o grau de licenciado em Contabilidade e Administração Empresarial, com a classificação final de ... (h) valores.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, ... (i).

O Presidente do Conselho Directivo, ... (j).

O Secretário, ... (l).

(a) Símbolo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

(b) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.

(g) Bacharelato em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de ... ou curso superior de Contabilidade e Administração da secção de ensino superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

(h) Classificação calculada nos termos do n.º 25.º da Portaria n.º 734/91, de 31 de Julho.

(i) Data de emissão da carta de curso.

(j) Assinatura do presidente do conselho directivo, autenticada com selo branco em uso no Instituto.

(l) Assinatura do secretário, inutilizando as estampilhas fiscais devidas.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 735/91

de 31 de Julho

No âmbito da actuação conjunta que caracteriza a operação integrada de desenvolvimento para a região do vale do Ave, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, publicada em 16 de Março, definiu um esquema diversificado de acções que, além de proporcionarem as condições e apoios adequados ao desenvolvimento da região, têm por finalidade minimizar eventuais problemas que no domínio social decorram da reestruturação das indústrias têxtil e do vestuário daquela área.

Neste último objectivo incluem-se as acções que integram as medidas especiais de protecção social previstas na citada resolução, designadamente as que revestem as modalidades diminuição dos prazos de garantia para acesso às prestações de desemprego, alargamento dos períodos de concessão destas prestações, majoração do abono de família e compensação salarial.

Com a adopção destas medidas visa-se proporcionar aos trabalhadores e seus familiares a protecção que, face às situações de eventual desemprego ou de emprego que implique mudança de actividade, assegure apoios com adequadas especificidades, já que também específica e particularizada no actual contexto é a região do vale do Ave, alvo de uma operação integrada de desenvolvimento.

É, pois, dentro destas coordenadas que se situa a presente portaria, que visa definir o quadro processual das referidas medidas especiais de protecção social e estabelecer as regras adequadas à efectivação dos direitos que, no âmbito da resolução do Conselho de Ministros, são reconhecidos àqueles trabalhadores.

A necessidade de acautelar circuitos, definir procedimentos e posicionar, em função das respectivas competências, a intervenção dos serviços da área do emprego e das instituições de segurança social torna imperiosa, numa perspectiva de eficácia em que se pretende potenciar a prontidão das respostas, a publicação da presente portaria, ainda antes da publicação dos diplomas a que alude o n.º 5 da resolução.

Tal metodologia não obsta, naturalmente, a que a presente portaria possa vir a ser objecto de ajustamentos nos termos e nas condições adequadas à sua harmonização com a disciplina dos diplomas em causa, tendo também em consideração as indicações da experiência.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

1.º

Objecto

1 — A presente portaria define o processo de atribuição dos auxílios que integram as medidas especiais de protecção social estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, publicada em 16 de Março.

2 — As medidas especiais de protecção social a que aludem o n.º 5.2 e a alínea f) do n.º 5.4 da resolução serão objecto de regulamentação em diploma próprio.

2.º

Campo de aplicação pessoal

1 — As medidas especiais de protecção social previstas neste diploma são aplicáveis aos trabalhadores desempregados por efeito da reestruturação de empresas dos sectores de actividade têxtil e do vestuário, situadas nos concelhos de Fafe, Famalicão, Guimarães e Santo Tirso.

2 — Para efeitos deste diploma consideram-se também abrangidos os trabalhadores que, estando em situação de salários em atraso, optem pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

3.º

Âmbito material

A presente portaria respeita ao abono de família majorado, às prestações de desemprego com especificidades e à compensação salarial.

CAPÍTULO II

Abono de família majorado e prestações de desemprego

4.º

Condições de atribuição do abono de família majorado

A majoração do abono de família para o triplo do valor que seria devido abrange os descendentes ou equiparados dos desempregados, com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos, desde que:

- a) Os referidos descendentes frequentam um grau de ensino compreendido no período de escolaridade obrigatória;
- b) Estejam a ser concedidas prestações de desemprego ao beneficiário desempregado.

5.º

Início e duração

O abono de família majorado é devido a partir do mês em que o beneficiário requeira as prestações de desemprego e cessa no mês seguinte àquele em que deixe de se verificar algum dos condicionalismos da sua atribuição.

6.º

Apresentação da prova de frequência escolar

1 — O pagamento do abono de família majorado depende da apresentação de declaração do beneficiário relativamente à situação prevista na alínea a) do n.º 4.º, devidamente confirmada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

2 — A declaração comprovativa da frequência escolar é apresentada no centro regional de segurança social que abranja o beneficiário ou no centro de emprego da sua residência quando seja entregue conjuntamente com o requerimento das prestações de desemprego a que se refere o n.º 10.º

3 — No caso de a declaração ser entregue no centro de emprego, este serviço dará conhecimento do facto ao centro regional de segurança social.

4 — Durante o período de concessão do abono de família majorado o beneficiário fica obrigado a apresentar a declaração de frequência até 31 de Dezembro de cada ano.

7.º

Consequência da não apresentação da prova escolar

A não apresentação da declaração no prazo previsto no n.º 4 do n.º 6.º determina a não majoração do abono de família a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

8.º

Prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego

Nos casos de cessação de contrato de trabalho sem termo os prazos de garantia para a atribuição das prestações de desemprego são os seguintes:

- a) No caso do subsídio de desemprego, 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) No caso de subsídio social de desemprego, 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de nove meses imediatamente anterior à data do desemprego.

9.º

Períodos de concessão

1 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato de trabalho, são os seguintes:

- a) 30 meses, no caso de atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego;
- b) 15 meses, no caso de atribuição subsequencial do subsídio social de desemprego.

2 — O prolongamento do período de concessão do subsídio social de desemprego previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, é aplicável aos beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos à data do requerimento das prestações de desemprego.

10.º

Requerimento

Os requerimentos das prestações de desemprego dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma devem ser assinalados nos centros de emprego com a indicação «Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91».

CAPÍTULO III**Compensação salarial**

11.º

Direito à compensação salarial

1 — Aos trabalhadores desempregados que celebrem contrato de trabalho a tempo inteiro pelo qual seja devida uma remuneração de base inferior à percebida no posto de trabalho que ocupavam antes da situação de

desemprego involuntário será paga uma compensação salarial correspondente à diferença entre os respectivos montantes, para um mesmo tempo de trabalho.

2 — A compensação salarial aplica-se à remuneração de base mensal, bem como ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, quando devidos.

12.º

Condições de atribuição

A compensação salarial é devida desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O contrato de trabalho actual implique mudança geográfica de profissão ou de sector de actividade;
- b) O trabalhador tenha exercido a profissão anterior durante, pelo menos, três anos ou tenha idade igual ou superior a 55 anos;
- c) O novo contrato de trabalho entre em execução dentro dos 12 meses posteriores ao início da situação de desemprego.

13.º

Início e duração

O direito à compensação salarial adquire-se a partir do início efectivo da prestação de trabalho e manter-se-á durante a vigência do contrato, até ao período máximo de 12 meses, sem prejuízo da sua redução quando se verificar a diminuição da diferença entre a remuneração anterior e a actual.

14.º

Registo nas instituições de segurança social

O montante da compensação salarial é registado nas instituições de segurança social no âmbito da equivalência à entrada de contribuições.

15.º

Requerimento

1 — A compensação salarial é requerida ao centro regional da segurança social que abrange o beneficiário, sendo o respectivo requerimento apresentado no centro de emprego da área da sua residência, no prazo de 90 dias após a data do início efectivo da prestação de trabalho.

2 — O requerimento da compensação salarial deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade empregadora onde o trabalhador exerceu a actividade antes do desemprego involuntário, com indicação dos seguintes elementos: data da cessação do contrato de trabalho, duração da actividade exercida, montante de remuneração, profissão do trabalhador, sector da actividade da empresa e concelho da sua sede ou do estabelecimento onde exerceu actividade;
- b) Declaração da nova entidade patronal donde constem as seguintes referências: data do início efectivo da prestação de trabalho, montante da

remuneração auferida, profissão do trabalhador, sector de actividade da empresa e concelho da sua sede ou do estabelecimento onde inicia nova prestação de trabalho.

16.º

Intervenção supletiva da Inspeção-Geral do Trabalho

Em caso de recusa ou impossibilidade na obtenção das declarações a que se refere o n.º 2 do n.º 15.º, cabe à Inspeção-Geral do Trabalho, a requerimento do interessado, proceder à sua emissão no prazo máximo de 15 dias.

17.º

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores a quem esteja a ser paga a compensação salarial ficam obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao respectivo centro regional de segurança social qualquer facto que influa na redução do montante da compensação.

18.º

Competências dos centros de emprego

Compete, em especial, aos centros de emprego:

- a) Verificar os requisitos condicionantes do pagamento da compensação salarial;
- b) Remeter aos centros regionais de segurança social os requerimentos de compensação salarial devidamente instruídos.

19.º

Competências dos centros regionais de segurança social

Compete, em especial, aos centros regionais de segurança social:

- a) Apurar o montante da compensação salarial e proceder ao seu pagamento mensal;
- b) Proceder ao registo de remunerações, por equivalência, correspondente ao montante da compensação salarial;
- c) Efectuar o controlo do montante da compensação salarial e do respectivo período de pagamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

20.º

Financiamento

1 — Os custos decorrentes do pagamento da compensação salarial constituem encargo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, que acordará, em protocolo com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, os termos da respectiva regularização financeira.

2 — Os encargos com o pagamento do abono de família majorado e das prestações de desemprego são da responsabilidade dos centros regionais de segurança social.

21.º

Período de aplicação

A presente portaria aplica-se às situações de desemprego involuntário que, nos termos do n.º 2.º, ocorram até 31 de Dezembro de 1993.

22.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1991.

23.º

Regularização de situações

Para regularização das situações enquadráveis no âmbito dos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria e que tenham ocorrido em data anterior à da sua publicação, os trabalhadores devem requerer as prestações e apresentar os meios de prova, no centro de emprego da área da sua residência, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação do presente diploma.

Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Julho de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00
